

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024

INSTALADORA PEREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.630.904/0001-00, com sede na Rua Claudir Cagliari, 210, Bairro São Miguel, Ponte Serrada - SC, representada por seu representante legal, Sr. Odacir Alves Pereira, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.13 e 8.16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2024, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, em face de sua inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.2 do Edital, que estipulam o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso a contar da intimação do ato. A decisão de inabilitação da recorrente foi comunicada em 10/09/2024, sendo este recurso apresentado dentro do prazo legal.

2. DOS FATOS

A Instaladora Pereira LTDA foi inabilitada no certame sob o fundamento de ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos do FGTS (CND FGTS) incorreta, emitida em nome de outro CNPJ. O referido erro foi meramente material, decorrente de falha humana, e não compromete a capacidade técnica, financeira ou jurídica da empresa em executar o objeto licitado, tampouco prejudica a competitividade do certame.

A CND correta está anexada a este recurso, regularizando a situação documental da empresa e comprovando a inexistência de débitos e a validade da certidão. Sendo assim, resta demonstrado que a decisão de inabilitação foi precipitada e equivocada, visto que o erro é sanável e não compromete a regularidade da empresa.

3. DO DIREITO

3.1. DO DIREITO DE REGULARIZAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Instaladora Pereira LTDA, na condição de Microempresa (ME), está amparada pelo artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como pelo item 8.16 do Edital, que asseguram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização de pendências de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista. Esse prazo deve ser concedido **após a fase de habilitação**.

Ao não conceder à Instaladora Pereira LTDA o prazo legal para regularização da CND FGTS, a Administração Pública violou os direitos assegurados pela legislação específica para microempresas e empresas de pequeno porte, restringindo a competitividade do certame e prejudicando a participação ampla e justa no processo licitatório.

Jurisprudência correlata: O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma este direito em diversas ocasiões, como no Acórdão nº 1674/2016 – Plenário:

"O não oferecimento de prazo para regularização da documentação fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte vencedora de licitação caracteriza ilegalidade, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/06."

3.2. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O edital, em seu item 8.13, prevê o dever da Administração Pública de realizar diligências para sanar dúvidas ou inconsistências documentais que não comprometam a competitividade ou a legalidade do certame. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 reforça que a Administração **deve** solicitar a correção de documentos ou esclarecer dúvidas sempre que houver inconsistências formais, sem afetar a continuidade do processo.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversas oportunidades sobre a obrigatoriedade da Administração de realizar diligências para evitar o comprometimento de um certame por erros formais. No Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, o TCU reafirma essa posição:

"A Administração tem a obrigação de efetuar diligências necessárias à elucidação de dúvidas e à regularização de pendências documentais, com vistas à obtenção da melhor proposta para o interesse público."

No presente caso, a Administração deveria ter solicitado a correção da CND FGTS ao invés de proceder à inabilitação imediata da empresa. Isso teria permitido o saneamento de um erro material irrelevante, sem comprometer o andamento do certame, como exige a boa prática administrativa.

3.3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo item 18.3 do Edital, é um dos pilares dos processos licitatórios. Sua função é assegurar que o maior número possível de concorrentes participe, possibilitando à Administração escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público.

A exclusão da Instaladora Pereira LTDA por um erro formal compromete a competitividade do certame, uma vez que a empresa possui todas as condições técnicas e financeiras para executar o contrato. Esse erro poderia ter sido corrigido sem prejuízo para o certame, e sua inabilitação impede a avaliação da proposta mais vantajosa, o que contraria o princípio da isonomia e competitividade.

3.4. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O formalismo exacerbado em desclassificar a Instaladora Pereira LTDA por um erro formal e sanável afeta diretamente o princípio da economicidade, previsto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O objetivo de um certame público é garantir a melhor relação custo-benefício, e a exclusão de uma empresa apta por uma falha documental compromete esse objetivo, reduzindo a competitividade e impactando negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa.

Jurisprudência: O TCU, no Acórdão nº 2079/2011 – Plenário, destaca a necessidade de evitar formalismos excessivos:

"O formalismo exacerbado deve ser evitado, sendo desnecessária a inabilitação de licitantes em virtude de falhas meramente formais e sanáveis, em respeito ao princípio da economicidade e da ampla competitividade."

3.5. DO PODER-DEVER DE SANEAMENTO (ART. 59, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021)

Nos termos do artigo 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de promover o saneamento de falhas formais que não afetem o conteúdo da proposta ou a capacidade do licitante. A falha cometida pela empresa foi prontamente corrigida com a apresentação da CND correta, não havendo justificativa para a penalização da empresa.

Ao não permitir o saneamento da falha documental, a Administração falhou no seu dever de promover uma licitação justa e eficiente, conforme previsto na Nova Lei de Licitações.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **Seja conhecido e provido** o presente recurso, com a **reversão imediata** da decisão de inabilitação da Instaladora Pereira LTDA, considerando que a irregularidade documental foi devidamente sanada com a anexação da CND FGTS correta, e que tal erro não compromete a competitividade nem a legalidade do certame;
2. **Seja concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis** para a regularização de eventuais pendências documentais, conforme determina o artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e o item 8.16 do Edital;
3. **Seja reconhecido o dever de diligência da Administração** para a obtenção da melhor proposta, promovendo o saneamento do erro formal, conforme prevê o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.13 do Edital;
4. **Seja afastada a inabilitação** com base no **excesso de formalismo**, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade;
5. **Caso o presente recurso não seja provido**, requer-se que este recurso seja **encaminhado à instância superior** para apreciação, conforme previsto no item 9.5 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visto que a decisão combatida, além de flagrantemente equivocada, fere direitos garantidos pela legislação e compromete a isonomia do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ponte Serrada - SC, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ODACIR ALVES PEREIRA
Data: 11/09/2024 21:10:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Odacir Alves Pereira
Instaladora Pereira LTDA